



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.728584/2012-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.997 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CARMONA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Ementa:: OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO.

Constatado obscuridade na parte dispositiva do acórdão embargado, acolhem-se os embargos para saneamento do vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente os embargos para afastar obscuridade, ratificando a decisão prolatada.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão 1301-001.825, sessão de 24 de março de 2015, tendo sido julgado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada lançada sobre a infração de omissão de receitas identificada a partir da presunção legal de depósitos bancários de origem não comprovada, por aplicação da Súmula CARF 25 e, em consequência, reconhecer a decadência parcial para esta infração, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa: DECADÊNCIA. CONDUTA DOLOSA. ART. 173, I, CTN.

O prazo de decadência, nos tributos sujeito a lançamento por homologação, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não merece reparo o lançamento tributário que, com fiel observância da lei, adota, para fins de cômputo da receita omitida, o regime de apuração utilizado pelo contribuinte fiscalizado na determinação do resultado fiscal. No mais, restando infundadas as exclusões pretendidas, há de se manter as exigências nos

termos em que foram formalizadas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispendo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. (Súmula CARF nº 2).

TAXA SELIC.

A partir de 1o. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF 4).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Cientificada em 04/08/2015, o contribuinte interpôs os presentes embargos em 07/08/2015, alegando omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

Em primeiro lugar alega: *"a priori cabe esclarecer a obscuridade e omissão quanto ao r. Acórdão 1301-001.825 ter sido proferido em relação ao processo administrativo 10880.728584/2012-19 - o qual tem origem no Auto de Infração que exige IRPJ, CSLL, COFINS e PIS - ao mesmo tempo que pretende-se que tal decisão também se preste para o processo administrativo 10880.728594/2012-54, o qual é originário do Auto de Infração que possui objeto distinto, já que exige o IPI, e que foi obscuramente atrelado ao primeiro processo administrativo ao qual aplica-se o acórdão embargado"*.

Em segundo lugar, alega que o acórdão embargado foi omissivo e contraditório quanto a aplicação da regra decadencial do artigo 150, parágrafo 4o. do CTN em relação a OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA, pois, no caso, decidiu-se pela redução da multa qualificada de 150% para 75% e, conseqüentemente, declarar que o período de janeiro a setembro de 2007 estão fulminados pela decadência, da mesma forma no que se decidiu em relação a OMISSÃO DE RECEITA-DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os Embargos de Declaração foram admitidos, conforme despacho anexado aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Alega a Embargante que o acórdão nº 1301-001.825, prolatado por esta Turma Julgadora na sessão realizada em 24 de março de 2015, incorreu em omissão, obscuridade e contradição.

Primeiramente, aponta obscuridade e omissão, em síntese, nos seguintes dizeres:

"A priori cabe esclarecer a obscuridade e omissão quanto ao r. Acórdão 1301-001.825 ter sido proferido em relação ao processo administrativo 10880.728584/2012-19 - o qual tem origem no Auto de Infração que exige IRPJ, CSLL, COFINS e PIS - ao mesmo tempo que pretende-se que tal decisão também se preste para o processo administrativo 10880.728594/2012-54, o qual é originário do Auto de Infração que possui objeto distinto, já que exige o IPI, e que foi obscuramente atrelado ao primeiro processo administrativo ao qual aplica-se o acórdão embargado.

É incontroverso que foram interpostos Recursos Voluntários distintos para ambos os processos administrativos em data de 19.03.2014 (doc.s 03 e 04 em anexo), e conforme pode se constatar através de informações processuais extraídas do Comprot e CARF, ora anexados à presente (docs. 05, 06, 07 e 08), os mesmos tem andamento independentes.

A obscuridade, assim, decorre do fato de que, muito embora ambos processos administrativos tenham os mesmos andamento, aparentam ser processos distintos, e assim se portavam até o proferimento do acórdão embargado, e atualmente o processo administrativo 10880.728594/2012-54 está apensado ao presente processo conforme constatado por ocasião da ciência do acórdão embargado conforme comprova docs. 03 e 04 anexo.

Ressaltado que às fls. 3, em seu último parágrafo, o acórdão embargado assim dispõe expressamente:

"Dessa forma, os valores devidos de IPI escriturados e não declarados em DCTF, foram lançados de ofício, mediante Auto de Infração, Processo 10880.728594/2012-19, e, nos termos do Art. 841, do Decreto 3.000, de 1999, RIR/99, formalizou-se no presente Auto de Infração a exigência dos valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS."

No acórdão embargado não consta qualquer outra menção ao processo 10880.728594/2012-54, excetuando o acima transcrito, razão pela qual é omissa e obscuro a vigência do mesmo a tal processo."

Em segundo lugar, aponta obscuridade e contradição na aplicação da regra decadencial e multa de 150%.

Aqui, alega que foi aplicada a Súmula CARF 25 somente em relação a OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO

COMPROVADA, em consequência foi desqualificada a multa de ofício de 150% reduzindo-a a 75% e aplicou-se a regra decadencial do artigo 150 parágrafo 4o. do CTN (termo de início: fato gerador), reconhecendo a decadência para IRPJ e CSLL com relação aos fatos geradores ocorridos nos 1o., 2o. e 3o. trimestres de 2007 e janeiro a setembro de 2007 em relação ao PIS e COFINS. Já em relação a OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA, decidiu-se pela manutenção da multa qualificada de 150% e regra decadencial do artigo 173, I, do CTN.

Pois bem. Inicialmente reconheço a obscuridade em relação a matéria (IPI) no acórdão embargado. Para tanto, esclareça-se que o auto de infração de IPI decorreu da mesma ação fiscal (MPF 0811300.2011.00173) na qual restou consignado diferenças nos valores apurados do IPI ESCRITURADO E NÃO DECLARADO (valores ínfimos declarados em DCTF durante todo o ano calendário de 2007 em confronto com a escrita fiscal).

Do exame dos autos, constato que a impugnação relativa ao processo administrativo 10880.728594/2012-54, o qual trata do lançamento de ofício de IPI, foi apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, porém, separadamente do presente processo (10880.728584/2012-19), pois na ocasião tramitavam em separado.

A propósito, o apensamento ao seu tempo foi realizado corretamente nos termos do inciso IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF então em vigor (aprovado pela Portaria MF nº 256/2009).

Para maior clareza, transcrevo, a seguir, o mencionado dispositivo do regimento à época em vigor:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

[...]

Ocorre que sobreveio alteração nessa delimitação da especialização por matérias, em face do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Eis o novo teor do inciso IV do art. 2º do Anexo II:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

Percebe-se, da simples leitura acima (inciso IV), que o novo Regimento exclui a expressão **demais tributos** quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, permanecendo, tão somente, com relação às contribuições e IRRF.

Ou seja, a nova redação é expressa ao determinar que além da exclusão da expressão "**demais tributos**" impõe que a base seja nos mesmos elementos de prova e, que as exigências estejam formalizadas **em um mesmo processo administrativo fiscal**.

Diante disso, concluo que o processo sob análise, no caso do IPI, não se inclui entre as competências desta Primeira Seção de Julgamento, mas sim, entre aquelas da Terceira Seção de Julgamento, *ex vi* do inciso III do art. 4º do Anexo II do RICARF atualmente em vigor:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

[...]

Já com relação a alegada contradição e obscuridade na aplicação da regra decadencial e multa de 150%, constata-se do voto embargado que a redução da multa de ofício aplicada no percentual de 150% para 75% deu-se somente em relação aos lançamentos tributários respaldados em presunções legais (omissão de receitas - depósitos bancários não comprovados), pois, nestes casos, em regra, não existe possibilidade de qualificação da penalidade, como se sabe, a infração pode ser presumida, mas, a intenção deliberada de praticá-la, não. No que concretamente foi aplicada a Súmula CARF 25.

Quanto as demais infrações (Item 1 do auto de Infração: Omissão de Receitas da Atividade Escriturada e não declarada) permaneceu a qualificação da multa (150%), pois, no caso, trata-se de IPI LANÇADO E RECOLHIDO COM INSUFICIÊNCIA. Constatou-se do TVF que o sujeito passivo no ano calendário de 2007 informou em DCTF/DACON e DIPJ, reiteradamente por doze meses, valores muito inferiores àqueles que escriturou em seus livros contábeis e fiscais.

Nesta linha, conclui, o voto condutor ora embargado que, tal conduta amolda-se ao disposto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, vez que a ação da Recorrente objetivou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, conduta dolosa somente descortinada a partir da ação fiscalizadora empreendida pela autoridade fiscal.

Em consequência, manteve-se a multa qualificada e, aplicou-se a regra decadencial do art. 173, I, do CTN. Neste ponto, em que pese o fato de a embargante fazer referências reiteradas a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição, resta claro que a sua pretensão é ver rediscutida, em sede de embargos, questões que já foram devidamente apreciadas por ocasião do julgamento do recurso voluntário. Cumpre-se observar que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria pelo fato de não se constituir uma terceira instância de julgamento, a teor do disposto no art. 65, do Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de conhecer parcialmente os Embargos de Declaração com relação a obscuridade apontada para os fins dos devidos esclarecimentos em relação a matéria IPI, no sentido do encaminhamento do processo para a Terceira Seção de Julgamento deste CARF, para o julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Já com relação ao segundo ponto em que alega obscuridade e contradição na aplicação da regra decadencial e multa de 150%, os embargos não são acolhidos por não restar comprovada as alegações apontadas.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator